

**ASCES - UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONVICÇÃO DO COLEGIADO  
POPULAR**

**SHEILA REBECCA SILVA PEREIRA**

**CARUARU**

**2016**

**ASCES - UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONVICÇÃO DO COLEGIADO  
POPULAR**

**Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado à ASCES - UNITA, como  
requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito, sob  
orientação do Professor Clodoaldo  
Batista de Souza.**

**SHEILA REBECCA SILVA PEREIRA**

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---

Presidente: Professor Clodoaldo Batista de Souza

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## DEDICATÓRIA

*À Deus, por me proporcionar a inexplicável e imensurável alegria da realização de mais um sonho! Pela força que me deu para trilhar esta jornada, que está apenas começando. Para a honra, louvor e glória somente dEle!*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu o dom da vida, sem Ele eu nada seria. Por seu imensurável amor, misericórdia e graça. Por me dar sabedoria em meio a tantas experiências de vida. Por ser luz em minha vida e colocar nela pessoas iluminadas. Sou infinitamente grata!

Ao meu pai, que não mediu esforços para que eu chegasse até aqui. Por me amar mesmo nas minhas falhas. Por todos os ensinamentos, pelas broncas, pela paciência, por todo cuidado e amor. Seu exemplo de vida me vivifica.

À minha mãe, pelo imenso amor que tem por mim. Por, antes de tudo, ser minha amiga. Pelos conselhos, pelo carinho e pelas orações que – sem sombra de dúvida – são luz em minha vida. Por me ensinar a ir à busca dos meus sonhos. Pela mulher forte e inspiradora que é para mim.

Ao meu irmão, por sempre se fazer presente. Por todo aprendizado – jurídico e de vida – que me passa. Por seu carinho e proteção. Por ser meu amigo e me amar independente de quantas vezes eu o faça perder a paciência.

À minha irmã, por sua capacidade de me aturar nos meus momentos de chatices. Por ser minha companheira de aventuras. Por ser tão diferente de mim e, ainda assim, ter uma sintonia incrível comigo.

A toda minha família que, de perto ou de longe, sempre torce por mim. Obrigada por me passarem valiosos ensinamentos e por representarem papel indispensável na vida da pessoa adulta que me tornei.

Aos meus amigos, meus poucos que muito valem. Por se fazerem presentes nas dificuldades e por multiplicarem meus sorrisos. Àqueles que sabem quem são e o quanto significam para mim. Obrigada por iluminarem minha vida e a fazerem com que ela valha cada vez mais a pena.

Aos amigos que o curso me presenteou através dos estágios na Vara do Tribunal do Júri e na Defensoria Pública da União.

Ao professor Clodoaldo Batista de Souza, por ser um orientador presente, preocupado, atencioso. Pela paciência e por sempre clarear minha mente com seus apontamentos pertinentes e importantes para a concretização deste trabalho. Por todo aprendizado que me fora transmitido.

A todos que, ao passar por minha vida, de alguma forma me inspiram e aos que se permitem serem inspirados por mim. Meu muito obrigada!

*“Keep me where the light is.”*

*(John Mayer)*

## RESUMO

Análise acerca da influência da mídia na convicção do colegiado popular, explanando o caso concreto de Suzane Von Richthofen. Através da presente pesquisa, analisar-se-á se a mídia, com sua abordagem deveras intensa, comete abusos no que tange aos princípios processuais penais e até mesmo aos princípios constitucionais expostos na Carta Magna ao tratar de casos de Tribunal do Júri, tirando conclusões precipitadas e até mesmo errôneas antes do caso ir à julgamento. Explana-se a ponderação entre os princípios de liberdade de expressão e direito à informação frente aos princípios de proteção ao acusado em relação ao seu direito de defesa. Também é levada em consideração a ideia de que o processo deve ocorrer de forma limpa em relação ao seu procedimento regido na legislação pátria, tendo em vista a busca pela verdade e o compromisso com a justiça. Dessa forma, identificar-se-á se tais parâmetros estão sendo levados em consideração e utilizados da forma como precisam e merecem sê-lo. A presente pesquisa dá-se através de leis, doutrinas, jurisprudências, artigos e publicações eletrônicas, objetivando-se por fim, analisar casos concretos para que se chegue a uma conclusão no que diz respeito à relação entre a Imprensa e o instituto do Tribunal do Júri, assim como as conseqüências desta relação, buscando aspectos que possam ser melhorados para o bom funcionamento do processo, prezado pelo Direito.

**PALAVRAS CHAVE:** Mídia, Influência, Tribunal do Júri.

## **ABSTRACT**

This piece of work presents an analysis towards the influence of the media on the conviction of the popular collegiate body, explaining the concrete case of Suzane Von Richthofen. In the following research, it will be analyzed if the media, with its rather intensive approach, commit abuse when references the procedure criminal law and even the constitutional principles exposed in the Magna Carta when treating cases of Court and Jury, jumping into hasty, and most of the times, mistaken conclusions before the case even go to trial. It is explained the weighing among the principle of freedom of speech and the right to information when facing the principles of protection to the defendant and their right of defense. It is also taken into consideration the ideal that the process has to occur in clean situation and relating to its governed procedure according to the Country legislation, aiming the search for the truth and the commitment with justice. In this way, it will be identified if those parameters are being taken into consideration and used according to the way that they must and deserve to be. The present research is based in legislation, doctrine, jurisprudence, articles and electronic publishings, aiming after all, to analyze concrete cases in order to reach to one conclusion in what refers the relationship between the press and the Jury Court, as well as the consequences of this relationship, reaching aspects that can be improved to the good operation of the process, aimed by the Law.

**KEY WORDS:** Media, Press, Influence, Jury Court.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>11</b>
1.1 Breve Histórico do Tribunal do Júri .....	11
1.2 O Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras .....	12
1.3 O Tribunal do Júri na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ..	16
<b>CAPÍTULO II – A MÍDIA.....</b>	<b>22</b>
2.1 A Mídia na História.....	22
2.2 Os Limites da Liberdade de Expressão e do Direito à Informação .....	23
2.3 A Imprensa e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	27
<b>CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONVICÇÃO DO COLEGIADO POPULAR .....</b>	<b>31</b>
3.1 Mídia e Tribunal do Júri .....	31
3.2 Visão Jurisprudencial .....	39
3.3 Análise de Casos Concretos.....	42
3.3.1 Da forma processual para o procedimento de Julgamento em Plenário .....	42
3.3.2 Da problemática nas Sentenças de Pronúncia .....	44
3.3.2 Caso “Richthofen” .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

Diariamente, a mídia bombardeia o público através dos seus mais diferentes meios de comunicação. Esses meios vêm crescendo e tomando cada vez mais espaço. O que antes era encontrado em uma televisão em preto e branco, que não era qualquer pessoa que tinha condições de ter, e ouvido nas poucas rádios existentes, hoje é visto até mesmo em 6D ou encontrado na palma da mão através dos celulares e smartphones, sem mencionar o amplo acesso aos jornais, as revistas etc.

Sabe-se que a mídia pode trazer à tona assuntos onde várias pessoas podem se identificar e formar opiniões diferentes. Porém, é necessário que se tenha certo cuidado, principalmente com assuntos mais delicados e sérios. Pois, quanto mais a imprensa entrar no assunto e, conseqüentemente, mais informações passar, pode acabar influenciando o ouvinte ao invés de informar e deixar que ele mesmo, sozinho, forme sua opinião sobre o assunto. E este processo acontece sem que o próprio indivíduo note.

A forma como todas as informações são canalizadas pelos ouvintes e também a forma como a informação é passada devem ser observadas. Nada impede que a imprensa mostre o que vem acontecendo, aliás, é importante que o faça. Porém, a disputa da mídia por números cada vez maiores de audiência pode acarretar na divulgação até mesmo de informações equivocadas e que depois podem ser de difícil retificação.

Engana-se quem pensa que este problema da mídia influenciadora nada mais afeta do que pequenas e até mesmo dispensáveis ideias. Deve-se pensar além das propagandas de sabonete, de refrigerantes, de bebidas, de notícias meramente cotidianas.

A imprensa pode até mostrar os dois lados, mas pode pesar mais para um que para outro ou deixar algo subentendido nas entrelinhas. E, dentre as pessoas que podem ser influenciadas, encontram-se o juiz e os jurados do Tribunal do Júri. Quando o assunto abordado na mídia é sobre algo que irá para o referido tribunal, da mesma forma que pode influenciar a sociedade, nela incluem-se os supracitados que, por sua vez, podem sofrer da mesma influência.

Da mesma forma que um indivíduo pensa diferente de outro, a mídia pode enxergar de uma forma que outros possam não concordar e mostrar controvérsias, ao passo em que alguns podem até vir a concordar com o apontado pela mídia. Mas, ao estar num modo automático haurindo as informações que lhe são passadas, ao invés de formar sua própria opinião, o telespectador estará mentalizando uma opinião já formada.

Ao se tratar de um assunto tão sério, quando se diz respeito a privação de liberdade do acusado, todo cuidado é pouco. A influência ocasionada pela mídia acaba tornando-se fator determinante para a decisão no plenário do júri e trazendo outras sérias consequências para o processo.

Ao trazer à tona o tema de Influência da Mídia no Tribunal do Júri e discuti-lo, objetiva-se que se possa pensar e refletir pondo em pauta os pontos positivos e negativos de a mídia se infiltrar nesses casos de Tribunal do Júri, o quanto é bom e o quanto é ruim essa influência feita pela imprensa e as consequências que pode acarretar quando a pergunta é se o acusado será condenado ou inocentado.

A influência ocasionada pela mídia pode se tornar fator determinante para a condenação do réu em casos de tribunal do júri. Uma palavra mal colocada, qualquer equívoco, pode mudar todo o sentido de uma frase ou colocação mostrada pela imprensa. Da mesma forma que pode fazer a sociedade ficar com uma ideia formada sobre o assunto, também pode fazer com que o juiz e os jurados cheguem no plenário já com veredito certo, por conta da opinião pública e midiática.

Tudo isso mancha o processo sobremaneira. É sabido que muitos fatores contribuem para o julgamento: a opinião dos jurados (que irão votar decidindo o destino do acusado), a opinião do juiz (que aplicará a pena) e até mesmo os princípios processuais (que servem de base para o bom andamento do processo). E, tudo isso, pode ser prejudicado com a exposição e forma de abordagem que a imprensa pode vir a fazer, que geralmente é bem invasiva e extremamente poderosa.

Destarte, o primeiro capítulo deste trabalho tratará sobre o instituto do Tribunal do Júri mais especificamente. Abordando sua aparição na história, nas constituições e, por fim, na Constituição da República Federativa de 1988. Dessa forma, entender-se-á melhor um dos objetos de estudo do presente trabalho.

No segundo capítulo, dando continuidade, será explanada a questão da mídia/imprensa tanto na história, como seu papel social e até mesmo o que a legislação rege ao seu respeito.

Por fim, no terceiro capítulo, após ser feito um elo entre os capítulos precedentes, analisar-se-á como a jurisprudência se posiciona no que diz respeito ao tema. Neste capítulo ainda, serão utilizados como objeto de estudo dois casos de Tribunal do Júri que tiveram considerável – quiçá enorme – repercussão midiática e social.

A presente pesquisa tem como principal objetivo analisar como a influência da mídia afeta a decisão do juiz e dos jurados, bem como as garantias pertencentes ao acusado, os

princípios processuais e até mesmo os princípios constitucionais, ferindo-se o bom procedimento do processo nos casos de Tribunal do Júri.

Para tanto, traz-se à baila o caso concreto de Suzane Von Richthofen, acontecido no ano de 2002, através do qual fora ocasionada a morte do casal Richthofen e teve como acusados e condenados os “Irmãos Cravinhos” e Suzane, filha do falecido casal. Importa ressaltar que caso em questão não só foi à época em que ocorrera, mas é, ainda hoje, fortemente abordado pela mídia. Através da pesquisa feita, estudou-se as nuances do caso, com a finalidade de deixar demonstradas as consequências que a abordagem feita pela mídia pode acarretar frente o colegiado popular.

Mediante as considerações finais do presente trabalho, concluir-se-á sobre os aspectos ora trabalhados com a finalidade de apresentar possíveis apontamentos que devam ser observados, explorados e até mesmo melhorados na relação entre o Tribunal do Júri e a Abordagem Midiática a fim de que o Direito seja respeitado e a justiça alcançada.

## CAPÍTULO I – TRIBUNAL DO JÚRI

### 1.1 Breve Histórico do Tribunal do Júri

É sabido que não há como prever exatamente a origem do júri. O fato é que são travadas as mais variadas discussões no que diz respeito ao surgimento deste instituto. O Tribunal do Júri, mostrado por filmes e obras literárias como imagem de justiça, é apontado por alguns estudiosos como tendo sua origem na Palestina. Os principais chefes das famílias de Israel, juntamente com levitas e padres, formavam uma espécie de corte julgadora.

Quando se fala do Tribunal do Júri sobre o aspecto histórico, têm-se também as correntes que apontam sua existência de muito antes, tomando como base a Lei Mosaica, no tempo de escravidão do povo no antigo Egito, espalhando-se posteriormente pelo solo Britânico, pelo continente Europeu e, por fim, o Americano.

Já nessa época, algumas regras para composição do Júri eram similares com as conhecidas dos tempos atuais. Era dada publicidade ao caso, sendo concedido ao acusado o direito de defesa perante as acusações que lhe fossem apontadas, podendo ainda haver produção de provas que viessem a esclarecer o caso e até mesmo ajudar na comprovação de sua inocência. Outra semelhança se dá em relação à estrutura que era através do julgamento por ‘pares’, como eram chamados os cidadãos da própria comunidade. Assim como na antiga Grécia, onde existia o Tribunal dos Heliastas, com reuniões feitas em plena praça pública por cidadãos que representavam o povo.

Neste contexto, nota-se que o nascimento do Tribunal do Júri vem da vontade do povo, seja qual for o local, mostrando-se seu caráter democrático, ao tirar das mãos de juízes as decisões que viriam a ser tomadas em relação ao acusado. Nesse diapasão, pode-se afirmar que a origem do Tribunal do Júri se deu com a formação das civilizações e suas posteriores evoluções.

Ocorre que a história de origem do Tribunal do Júri é atestada a partir da Carta Magna Inglesa em 1215. Os juízos de Deus e as ordálias, que eram os responsáveis pelo julgamento naquela época, foram abolidos através do Concílio de Latrão. Nesse diapasão, acabou sendo instaurado o ora chamado Conselho de Jurados.

O júri tinha a finalidade de julgar práticas com caráter místico e bruxarias e, para que o fizesse, eram necessários doze homens da sociedade que eram tidos como pessoas de mente purificada e transcendental. Objetivava-se analisar os fatos do delito para encontrar a verdade divina e aplicar, se fosse o caso, o respectivo castigo ao acusado.

O Júri Inglês era estruturado da seguinte forma: um pequeno júri, composto por 12 (doze) cidadãos, tinha a responsabilidade de conceder o veredicto ao julgar o caso concreto, enquanto o grande júri tinha um total de 24 (vinte e quatro) pessoas, sendo elas testemunhas que presenciaram e viram o fato criminoso e eram responsáveis pela parte acusatória.

Neste contexto, foi crescendo o instituto do júri por toda a Europa e, dessa forma, foi sendo enraizado o ideal de democracia.

De sua existência resulta que o julgamento se faça pelos concidadãos do acusado, que são os jurados – juízes não togados- recrutados entre os qualificados pela lei processual penal. É o juiz natural para decidir nas causas previstas no texto da Lei Magna. Inclui-se entre as garantias estabelecidas por esta, para salvaguarda da modalidade de julgamento a que procede. Destina-se à proteção da liberdade individual, do cidadão, e igualmente a fim de prover à realização da justiça no caso concreto.<sup>1</sup>

Perpetrava-se a ideia de que o povo possuía capacidade para proferir decisões justas ao passo em que os magistrados eram considerados pessoas que eram vinculadas aos interesses do soberano e, portanto, corruptas em sua grande maioria. A ideia era que a decisão tomada fosse a mais justa e imparcial possível.

## **1.2 O Tribunal do Júri nas Constituições Brasileiras**

Decorrido de bretões, com a chegada da Família Real Portuguesa em 1807, o Tribunal do Júri que é conhecido hoje no Brasil começou a surgir em decorrência do processo de adaptação, onde o país passava de Colônia para Sede do Governo. O país começou a progredir e o número de habitantes, principalmente na capital, havia se tornado o dobro. A nova realidade do país acabara obrigando o Monarca a adaptar sua forma de governo com a realidade em que se encontrava.

Em face da crise Portuguesa causada pela ausência do Rei e dos Órgãos de Governo, Dom João VI se viu obrigado a retornar para Portugal – que passava por uma Revolução Liberal – em 1821, deixando o Brasil no poder de seu filho Pedro. É fato que o Brasil também passava por um período de revolução e, inclusive, independência.

Em janeiro de 1822 acontece o chamado ‘Dia do Fico’, momento no qual Pedro é chamado para comparecer em Portugal, mas decide permanecer no Brasil e ganha o título de

---

<sup>1</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Comentários à Constituição Brasileira**. 3ª Ed. Saraiva, 1983. P. 607. Apud: MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.106/107.

Dom Pedro I. Em setembro do mesmo ano declara independência e torna-se Imperador do Brasil, que passa de Colônia para Império.

É neste momento que surge a questão no que diz respeito à legislação brasileira, momento no qual em maio de 1823 o novo Imperador cria a Assembleia Constituinte, pois as leis portuguesas vigoravam até então no país. Porém, antes disso, em julho de 1822 o Tribunal do Júri tomou forma jurídica no Brasil, através do Decreto Imperial, embora sua criação tenha se dado antes da Independência (em setembro do mesmo ano) e também da primeira constituição (em 1824).

Na época, o instituto do júri servia apenas para julgar crimes da imprensa e era composto por 24 (vinte e quatro) juízes de fato – pessoas eleitoras – que eram escolhidos a partir de três principais características: honra, inteligência e boa situação econômica. Posteriormente, sua competência foi alargada para os crimes de economia popular. O júri era composto pelo juiz, seu presidente, e mais 20 (vinte) jurados que eram sorteados dentre os eleitores de cada zona federal e, 5 (cinco) destes, constituiriam o chamado Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Através da implantação da Primeira Carta Magna Brasileira, o Imperador passou a tirar o poder de grande parte da população e a concentrá-lo no Império. Esta situação acabou ocasionando grande descontentamento e oposição por parte da nação, fazendo com que ao final de 1823 fosse dissolvida à força a Assembleia Constituinte e, por consequência, fora criado um Conselho de Estado para redigir a Carta Magna. Em 1824, por meio da Constituição do Império, o tribunal do Júri passou a ter competência ampla nas ações penais e cíveis.

Porém, vários fatores ocorreram e isso fez com que o Imperador se visse obrigado a voltar para Portugal a fim de tirar seu irmão Dom Miguel do poder, ficando o Brasil nas mãos de Pedro II, filho de Dom Pedro I, que tinha apenas 5 (cinco) anos de idade. Surgiu então o Brasil Regência, haja vista a incapacidade civil de Pedro II para representar a nação, momento no qual o país passou a ser regido por figuras políticas da época através da Regência Permanente Trina.

Foi nesse cenário que, em 1832, surgiu o Código de Processo Criminal do Império, que lhe conferiu ampla competência – que fora restringida somente em 1842 – e fixou normas que visavam uma melhor aplicação do Código Criminal de 1830. É a partir daí que o sistema adotado na Inglaterra passa a ser copiado, sendo instituídos um Grande e em Pequeno Júri.

Acontece então a proclamação da República Brasileira em 1889 e, em 1890, é criado o Júri Federal, com grande influência da Constituição Americana. Sua competência,

obviamente, era para crimes de jurisdição federal. As decisões por ele proferidas seriam tomadas por maioria dos votos dos 12 (doze) jurados e, caso houvesse empate, este seria favorável ao acusado. O Supremo Tribunal recebia as apelações oriundas das decisões, sendo também permitido protesto em favor de novo júri.

Em 1891 foi promulgada a primeira Carta Republicana e manteve, por meio de seu art. 72, § 31, a instituição do júri de forma soberana. Nesta ocasião, o júri passou a ser direito do cidadão como uma garantia individual. A carta sofreu modificações através de Emenda em 1926, mas, no que dizia respeito ao júri, manteve-se na íntegra o que outrora fora regido.

Outorgada em 1934, a Constituição Federal, por meio do seu Capítulo IV cujo teor era o Poder Judiciário, tratava da instituição do júri ainda no art. 72, mas o tratamento era diferenciado em relação à constituição anterior, que lhe colocava como garantia individual.

A Polaca, como era conhecida a Constituição Federal de 1937, no que tange ao Tribunal do Júri, se comportou de forma inerte. Não o incluiu nem como órgão do Poder Judiciário e tampouco como garantia constitucional. Alguns estudiosos chegam a considerar que a referida instituição teria, por ocasião desta carta, sido extinta. Dessa forma, foi criado um decreto para suprir essa omissão.

O Decreto nº 167 do ano de 193, primeira lei que versava sobre matéria processual penal, autorizava os tribunais de apelação a reformar julgamentos no que dizia respeito ao mérito da causa. Não só o júri foi restituído a partir da supracitada lei, como também seu procedimento fora disciplinado e sua organização e composição reguladas. Dessa forma a instituição do júri foi considerada como tendo embasamento legal.

Em contrapartida, com a constituição de 1946, o Tribunal do Júri recebeu certa atenção e importância, retornando inclusive à categoria de garantias individuais. No art. 141, § 28, era regido tal instituto que, por meio desta, passou a determinar que teria membros em número ímpar e garantindo ainda o sigilo das cotações, a soberania dos veredictos e a plenitude da defesa do réu. Por meio desta também fora atribuída sua competência somente no que diz respeito aos crimes dolosos contra a vida.

Uma das causas da volta do instituto do júri ao ordenamento jurídico foi o coronelismo, que vinha sofrendo forte pressão na época, interessando-se em garantir que o órgão judiciário pudesse absorver seus capangas por meio do autoritarismo que os coronéis detinham em suas localidades.

A Lei nº 263 de 1948 regulamentou o art. 141 da Carta Magna e conseqüentemente seu § 28. Deste momento em diante o instituto do Tribunal do Júri passou a ser tratado pelo Código de Processo Penal. Já na Constituição de 1967, criada sob forte influência do regime



ditatorial militar, foi feita menção ao Tribunal do Júri, onde foi mantida, por regimento do art. 141, § 18, a instituição e a soberania do júri em relação aos direitos concernentes à vida, liberdade, segurança e propriedade dos brasileiros e estrangeiros residentes no país. “A CF/67, com a redação da Emenda 1/69, havia mantido a instituição do Júri, com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 153, § 18).” (MARREY, 2000, p. 93)

A Constituição de 1969 (tida na verdade como uma grande Emenda), que antecedeu a atual Constituição, tratou do júri em seu art. 153, § 18 onde dispunha que a instituição do júri era mantida com competência restrita para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Em 1988, após o período ditatorial, a Constituição da República trouxe em seu artigo 5º, em meio aos direitos e garantias individuais, o reconhecimento da instituição do Júri. A carta Magna visava o retorno da democracia. O constituinte tentou restaurar tudo aquilo que fora oprimido em 1967.

Foi, portanto, conservado na organização da justiça o Tribunal do Júri, com a atribuição de competência idêntica à que vinha prevista desde a CF/46 – de julgar os crimes dolosos contra a vida.<sup>2</sup>

Em seu inciso XXXVIII, a Constituição Brasileira estabelece os princípios que dão base ao Júri:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;<sup>3</sup>

Pode-se entender que os princípios constitucionais são aqueles que guardam na ordem jurídica valores fundamentais, tendo uma função ordenadora e dando determinadas características para a Constituição em que estão integrados como, por exemplo, unidade e consistência.

O Tribunal do Júri é competente somente para julgar os crimes dolosos contra a vida, regidos do art. 121 ao 127 do Código Penal. A dinâmica do Tribunal do Júri é tratada pelo

<sup>2</sup> MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.94

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Código de Processo Penal em seu Capítulo II, do art. 406 ao 497, com redação nova determinada pela Lei 11.989/2008, em 16 seções que detalham bem tal dispositivo.

Por ser tido como direito e garantia fundamental, prevê o art. 60, § 4 da CF/88:

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

**I** - a forma federativa de Estado;

**I** - a forma federativa de Estado;

**II** - o voto direto, secreto, universal e periódico;

**III** - a separação dos Poderes;

**IV** - os direitos e garantias individuais.

**IV** - os direitos e garantias individuais.<sup>4</sup>

Nesse ínterim, o Tribunal do Júri é considerado cláusula pétrea e, sendo assim, não pode ser modificado nem mesmo por força de Emenda Constitucional. O Tribunal do Júri é conquista do Estado Democrático de Direito.

Portanto, destaca-se que o Tribunal do Júri esteve presente, em quase todas as Constituições brasileiras com grande prestígio. (...) A Constituição cidadã de 1988, deu ao júri grande destaque, pois além de mantê-lo vigente no ordenamento jurídico, suprimiu qualquer possibilidade do legislador ordinário eliminar o tribunal popular.<sup>5</sup>

### 1.3 O Tribunal do Júri na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O Júri no Brasil, é tido como a figura de um tribunal onde representantes da sociedade se colocam na posição de jurados e, com auxílio do juiz, de advogados e promotores, e através de um juramento feito em sua consciência, irão decidir sobre a culpabilidade ou inocência de um indivíduo que fora acusado em face de crime doloso contra a vida.

O tribunal do júri amplia o direito de defesa dos réus que, ao serem julgados, terão garantias individuais instituídas por regras jurídicas. O júri popular é consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também no Código de Processo Penal Brasileiro. O primeiro traz os princípios dessa instituição ao passo em que o segundo regula os seus regimentos.

O art. 5º da Constituição de 1988, em seu inciso XXXVIII, por meio das alíneas “a”, “b” e “c”, faz menção, respectivamente a três princípios: a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

<sup>4</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>5</sup> SILVA, Maria Máisa Pereira Siqueira. *Influência da Mídia por Ocasão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri*. 2014. p. 15.

É importante ressaltar que, ao contrário do que é comumente pensado, existe diferença entre a plenitude de defesa, hora tratada na alínea supracitada, e a ampla defesa do inciso LV de mesmo artigo:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;<sup>6</sup>

O direito de defesa é previsto como cláusula pétrea. A ampla defesa é utilizada em processos administrativos e aos acusados em geral como rege o seu inciso, sendo feita através de defesa técnica (quando apresentada por advogado nomeado ou contratado) ou por autodefesa (quando feita pelo próprio acusado, através de audiência na presença de um juiz e do membro do Ministério Público, tendo neste momento a oportunidade de convencer o juiz por meio de suas alegações no interrogatório).

A plenitude de defesa, por sua vez, é exercida no próprio Tribunal do Júri, onde, com ajuda de todos os meios de defesa e prova possíveis (inclusive através de argumentos não jurídicos, podendo ser argumentos políticos, religiosos, filosóficos, sociológicos, morais, etc.), o acusado poderá convencer os jurados. A plenitude de defesa está em um grau ainda maior que o da ampla defesa. É uma defesa plena.

Em se tratando do sigilo das votações, este pode ser considerado como primordial na esfera do tribunal do júri. O jurado não tem para si as garantias que são dadas ao juiz togado, e o sigilo das votações dá para ele a tranquilidade na hora de sua votação. Através dele, fica assegurada a imparcialidade, a independência, a liberdade de opinião e também de convicção dos jurados porque tal sigilo os protege, ficando assim mais resguardada a oportunidade de ser feito um julgamento de forma justa.

No que diz respeito ao sigilo das votações é preciso destacar que tanto é sigiloso o voto, quanto o local do voto, de modo que, o sentido real deste princípio, é que, visando afastar intimidações dos jurados, as votações ocorram em uma sala especial, com a presença das pessoas indispensáveis a este ato processual: os juízes, os jurados, o membro do Ministério Público, o advogado e os auxiliares da justiça.

O Sigilo das votações relaciona-se ainda com a incomunicabilidade dos jurados, que inicia-se com a advertência prevista no art. 466, § 1º do Código de processo Penal, mas não impede que esses possam formular indagações nos momentos próprios, ou solicitem que sejam esclarecidas dúvidas que possam surgir nas sustentações perante o tribunal.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

<sup>7</sup>SILVA, Maria Maísa Pereira Siqueira. **Influência da Mídia por Ocasão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.** 2014. p. 16.

Por soberania dos veredictos, entende-se que a decisão que vier a ser proferida através do conselho de sentença, é soberana; isto significa que ela possui caráter de imutabilidade no que diz respeito ao mérito. Mas isto não tira, da defesa ou da acusação, o direito de recorrer, desde que respeitados os parâmetros legais. O princípio da soberania dos veredictos é considerado uma segurança jurídica. Caso o réu, por meio de seu advogado, ou o Ministério Público decida recorrer, o tribunal pode remeter a apelação ou o pedido de revisão criminal a um novo júri.

O quarto e último princípio, mas não o menos importante, é a competência atribuída ao tribunal do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida. Estes crimes encontram-se no código penal, em seus artigos 121, §§ 1º e 2º; 122, parágrafo único; 123; e, por fim, do art. 124 ao 127. Eles tratam respectivamente sobre: o homicídio; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio; o infanticídio; e, por fim, as modalidades de aborto. Pode-se observar que o legislador teve certa preocupação em tutelar a vida, tida como um valor constitucional supremo.

Nota-se, contudo, que o latrocínio, morte em razão de roubo (crime doloso contra a vida) é de competência do juízo comum. Sendo assim, o juiz singular é o competente para julgar tais casos. Isto ocorre em decorrência da Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Entretanto, pessoas que ocupam certos cargos públicos, quando acusadas por crimes dolosos contra a vida, ao invés de serem julgadas pelo júri popular, terão julgamento perante o Tribunal de Justiça (TJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Supremo Tribunal Federal (STF), dependendo da natureza do cargo que ocupem.

Já no que diz respeito à regulação dos regimentos desse instituto, a dinâmica do Tribunal do Júri é tratada pelo Código de Processo Penal, no Capítulo II, pela nova redação (Lei 11.989/2008). Suas seções ficam assim divididas: Seção I – Da Acusação e da Instrução Preliminar; Seção II – Da pronúncia, da impronúncia, e da absolvição sumária; Seção III – Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário; Seção IV – Do Alistamento dos Jurados; Seção V – Do Desaforamento; Seção VI – Da Organização da Pauta; Seção VII – Do Sorteio e da Convocação dos Jurados; Seção VIII – Da Função do Jurado; Seção IX – Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença; Seção X – Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri; Seção XI – Da Instrução em Plenário; Seção XII – Dos Debates; Seção XIII – Do Questionário e sua Votação; Seção XIV – Da Sentença; Seção XV – Da Ata dos Trabalhos; Seção XVI – Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri.

Logo na Seção I é notória a preocupação do legislador em fazer jus aos princípios constitucionais que são garantidos ao acusado no que diz respeito a sua defesa, quando permite ao acusado a resposta à acusação e também a inquirição de testemunhas.

**Art. 406.** O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.<sup>8</sup>

**Art. 410.** O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.<sup>9</sup>

Ao atentar-se para a Seção VII, que dispõe sobre o sorteio e a convocação dos Jurados, rege o art. 432 do CPP:

**Art. 432.** Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.<sup>10</sup>

Em obediência ao princípio da publicidade, este sorteio deverá ser feito com as portas abertas e presidido pelo juiz, que sorteará 25 jurados.

**Art. 434.** Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

**Art.435.** Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.<sup>11</sup>

Na Seção VIII do Código de Processo Penal, em seu Capítulo II, é regido o dispositivo que fala sobre a função do jurado. Ao ser levado em consideração o caráter democrático e isonômico, nenhum cidadão poderá ser excluído ou deixar de ser alistado para composição do Tribunal do Júri em razão de raça, cor, credo, sexo, etnia, classe social, profissão, classe econômica, grau de instrução ou origem. É importante ressaltar que o serviço ao júri na função de jurado é considerado serviço público com grande relevância e presume para com o indivíduo, idoneidade moral.

A composição do júri e a formação do conselho de sentença, regulada na Seção IX do capítulo anteriormente citado do CPP, é primordial por trazer certos aspectos que em muito ajudam para a realização de um julgamento justo.

---

<sup>8</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto Lei nº 3.689, em três de outubro de 1941.

<sup>9</sup>Idem.

<sup>10</sup>Idem.

<sup>11</sup>Idem.

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão alistados e, dentre estes, 7 (sete) serão sorteados para compor o conselho de sentença.

Porém existem alguns impedimentos que devem ser observados para garantir a máxima eficácia do julgamento, que se encontram na Seção IX:

**Art. 448.** São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I-** Marido e mulher;
- II-** Ascendente e descendente;
- III-** Sogro e genro ou nora;
- IV-** Irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
- V-** Tio e sobrinho;
- VI-** Padrasto, madrasta ou enteado.

§1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

**Art. 449.** Não poderá servir o jurado que:

- I-** Tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
- II-** No caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
- III-** Tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.<sup>12</sup>

Estas restrições ocorrem de forma a visar o melhor funcionamento do instituto do Tribunal do Júri haja vista os princípios que, de acordo com a constituição, devem ser preservados no seu exercício. Assim como assegura-se que seja posto em prática tendo em mente os motivos e finalidade que lhe deram origem, para que ele não venha, com o passar do tempo, a perder tudo o que fora construído a partir de cada passo dado desde os primórdios.

Os debates, regulamentados pela Seção XII, também trazem para o acusado a oportunidade de ser defendido. Ao passo em que o Ministério Público tem a palavra para acusar, a defesa também tem seu momento. Ainda nesta seção são regidos certos impedimentos e proibições em relação às provas que venham a ser produzidas e referências que possam vir a ser feitas. São situações que, caso ocorram, podem gerar nulidade. Isto ocorre não somente para assegurar os direitos pertinentes ao acusado pela constituição, mas também para que o julgamento ocorra da forma a trazer o resultado mais justo e democrático possível, motivos estes que deram surgimento a tal instituto.

<sup>12</sup>BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, em três de outubro de 1941.

Ao tratar do questionário e sua votação, por oportunidade da Seção XIII, nota-se a preocupação em, no momento do julgamento, fazer com que os jurados entendam tudo o que fora discutido por ocasião do julgamento e possam votar da forma mais clara e precisa possível.

**Art. 482.** O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

**Parágrafo único.** Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.<sup>13</sup>

Nota-se também a preocupação do legislador para que não ocorram interpretações precipitadas, tendo em vista que os jurados são pessoas leigas. Ainda nesta seção vê-se que o legislador também trouxe à pauta o princípio constitucional do sigilo das votações:

**Art. 485.** Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

**Art. 486.** Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.

**Art. 487.** Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.<sup>14</sup>

A Sentença, regida na Seção XIV, Capítulo II do CPP, é onde o juiz vai absolver ou condenar o réu para, assim, resolver a questão controvertida, dando, no caso de condenação, uma imputação ao acusado. A sentença, no caso do júri, é de caráter penal.

**Art. 492.** Em seguida, o presidente proferirá sentença (...).

**Art. 493.** A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.<sup>15</sup>

Pelos artigos e seções citados, assim como todos os que compõem o capítulo presente no Código de Processo Penal que trata deste instituto, nota-se que o Tribunal do Júri foi regido fielmente em observância ao tratamento dado a este pela Constituição Federal (1988).

<sup>13</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, em três de outubro de 1941.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Idem.

## CAPÍTULO II – A MÍDIA

### 2.1 A Mídia na História

A História é dividida em “Pré-História” e “História”. O que separa esses dois períodos é a escrita, que permitiu ao homem fazer registros. De acordo com estudos de doutrinadores<sup>16</sup>, atribui-se a invenção da escrita aos sumérios, por volta de 3.500 a.C.

É fato que desde o início dos tempos, o ser humano sempre teve uma necessidade insaciável de comunicação. Tal conduta sociável é, sem dúvidas, traço primordial tanto no que diz respeito à sobrevivência como também à transmissão de uma herança cultural, entre tantos outros fatores.

A escrita foi ponto fundamental para a disseminação de idéias, de histórias. Foi importante para se entender a própria humanidade e traçar seus passos. A comunicação com seus iguais fazia com que informações fossem passadas de um para o outro e até mesmo de gerações para gerações. A escrita nada mais fez que facilitar e tornar até mais segura a disseminação de tanta informação nova que surgia e ainda surge.

Cada período histórico é marcado com mudanças no que diz respeito à forma com espargem-se as informações. Pode-se destacar como exemplo: as Actas, surgidas em tempos finais da República Romana, onde os pergaminhos circulavam com a finalidade de explicitar ao povo a sessões do Senado e qualquer outro assunto tido como relevante; e também a figura do Trovador, nascida após a queda do Império Romano, que viajava de cidade em cidade com poesias líricas e trovas que relatavam as novidades acontecidas.

No Renascentismo, com o comércio e as artes em evidência, deu-se espaço à novas perspectivas de jornalismo. Quanto mais as cidades cresciam, maior era a sede por informação quanto ao que acontecia ao redor de cada uma das cidades. Aos poucos o papiro foi tornando-se insuficiente e a busca por melhorias fez surgir o papel.

Destaca ainda Jorge Pedro Sousa:

Embora até ao século XV tenham sido utilizados vários processos tipográficos (como a xilografia), muitos deles originários da China, foi a invenção da moderna tipografia (ou imprensa) com caracteres metálicos móveis, por Gutenberg, cerca de

---

<sup>16</sup> SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de Teoria e de Pesquisa da Comunicação e da Mídia**. 2ed. Revista e atualizada, Porto, 2006. p. 130. Disponível em: file:///G:/8%20Periodo/-%20Monografia/II%20UND/sousa-jorge-pedro-elementos-teoria-pesquisa-comunicacao-media.pdf. Acesso em: 18/05/2016.



1440, em Estrasburgo, que permitiu a explosão da comunicação e a circulação de informações e ideias a uma escala nunca vista até então.<sup>17</sup>

Acoplado a isso, surgiu a máquina a vapor, que aumentava a produção do número de cópias de livros, jornais e revistas (e, claro, diminuía os custos). Com isso a leitura ficou mais acessível e o número de alfabetizados, conseqüentemente, cresceu significativamente. A sede por informação era tamanha que os jornais tornaram-se periódicos e, por fim, diários.

Um acontecimento interliga-se em outro! Na Idade Média, o jornal já não dava conta de tanta informação. As fortes influências ocasionadas pelas crônicas e pelos diferentes relatos sobre o presente fizeram surgir revistas e até mesmo livros. O gosto do homem pela leitura aumentara cada vez mais.

A indústria da mídia nasce em 1660, na Alemanha, através do jornal diário *Leipziger Zeitung*. Daí pra frente, só tende a crescer. Quando de caráter muito opinativo, acabavam não tendo sucesso e sendo fechados em questão de dias. Os destaques iam para aqueles que eram mais noticiosos que opinativos, com linguagem direcionada pra todo tipo de leitor: classes dominantes, clero, nobreza, classes intermediárias, mercantilistas, imigrantes. Passou a atingir cada vez um número maior de pessoas.

Surgiram as agências de notícias, que desenvolveram a comunicação de forma global, espalhando-se por todo o mundo. A instrução era incentivada por meio das revistas, jornais e livros que, por sua vez, também incentivavam a leitura, a curiosidade, o interesse pelo mundo e a fome pelo conhecimento.

## 2.2 Os Limites da Liberdade de Expressão e do Direito à Informação

É sabido que nenhum meio é tão eficaz para a disseminação de ideias do que os meios de comunicação existentes e que só tendem a crescer. A mídia, através de seus mais diferentes meios de proliferação de informações, atinge o público e vem conquistando uma liberdade que antes era inimaginável.

Como conceitua Maria Máisa P. S. da Silva (2014, p. 23): Pode-se dizer que a mídia é todo meio de armazenar e difundir mensagens.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de Teoria e de Pesquisa da Comunicação e da Mídia**. 2ed. Revista e atualizada, Porto, 2006. p. 137. Disponível em: <file:///G:/8%20Periodo/-%20Monografia/II%20UND/sousa-jorge-pedro-elementos-teoria-pequisa-comunicacao-media.pdf>. Acesso em: 18/05/2016.

<sup>18</sup> SILVA, Maria Máisa Pereira Siqueira. **Influência da Mídia por Ocasão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri**. 2014. p. 23

A mídia acaba incorporando o dia-a-dia da sociedade e está no meio de tudo e todos mais do que se pode notar. Sabe-se que a mídia pode trazer à tona assuntos através dos quais várias pessoas podem se identificar e formar opiniões diferentes.

Isto é bom em um país que é regido de forma democrática, mas também pode trazer sérias responsabilidades para as mãos de quem passa todas essas informações, pois pode acabar exercendo forte influência na opinião de cada um dentro da sociedade e, sendo assim, pode afetar o campo social e também o jurídico.

É de suma importância, tanto para a sociedade como para o ramo jurídico, saber se existe um limite e qual seria ele. A imprensa tem como finalidade passar informação ao telespectador ao passo em que também tem o papel de formador de opinião. Muitas vezes, a opinião é formada sem que haja a intenção, pelo simples fato de passar determinada informação.

A questão é saber qual o limite. A liberdade de expressão da imprensa é como a de qualquer indivíduo, não tem caráter absoluto. Em uma democracia, o direito de um termina onde o do outro começa. Em outras palavras, a liberdade de um indivíduo é tida como dentro do limite quando não atinge ou constrange a liberdade de outrem.

Nesse diapasão, é notório que, embora a mídia tenha sua liberdade, esta não pode cometer abusos para com terceiros, seja atingindo sua honra, sua personalidade ou qualquer outra esfera de sua vida. A lei abraça tanto a imprensa como também, e principalmente, aqueles a quem ela porventura venha a atingir.

Por também ter caráter informativo, a mídia deve estar atenta a certos pontos para que não ultrapasse a linha tênue da formação de opinião, como por exemplo: a dignidade da pessoa humana, o direito à informação, a veracidade dos fatos, o *in dubio pro reo*, o interesse público da notícia, a celeridade processual ao se tratar de casos de júri, entre tantos outros aspectos para cada caso abordado em particular.

Não se pode negar que a sociedade não seria o que é hoje sem a imprensa, mas cabe à mídia ter cuidado com o que transmite, não a um ou a dois, mas a toda uma sociedade que está atenta ao que ela tem pra transmitir. A liberdade de expressão é uma conquista para o país democrático brasileiro, sendo inclusive garantia fundamental ressaltada na constituição. Este princípio deve ser preservado e respeitado, mas, ao mesmo tempo, deve ser observado com cautela.

A mídia tem todo o direito de noticiar e passar informações ao telespectador, assim como também tem o direito de formar opinião. Mas a partir do momento que o faz, tem responsabilidades em seus ombros e parâmetros que devem ser levados em consideração.

Segundo Dewey, “vivemos numa época em que a mídia assume um papel de educadora coletiva podendo facilitar a difusão de conhecimento capaz de orientar o comportamento dos cidadãos em todas as dimensões”.

Existe uma relação entendida como emissor-receptor. Nessa relação, a mídia possui o papel de “emissor”, repassando todo e qualquer tipo de informação para os “receptores”, ou seja, para a sociedade. “Para Adorno, os receptores das mensagens dos meios de comunicação seriam vítimas dessa indústria.” (SALATIEL, 2008).

A mídia trabalha com a comunicação de massa. Para que isso ocorra, há alguns parâmetros que ela leva em consideração ao noticiar algo: máxima circulação, garantia de audiência e venda de publicidade. Estas são algumas das manobras que movem a mídia, tendo por finalidade sobreviver e expandir-se frente aos imperativos da sociedade consumista (entenda-se não só a sede material mas também a intelectual, a busca por informações, a fome por conhecimento).

O poder da mídia, quando estudado, pode causar espanto. Os veículos midiáticos podem, em um pequeno período temporal, atingir centenas de milhares – até mesmo milhões – de ouvintes, telespectadores e leitores. A audiência é, sem sombra de dúvidas, vasta!

Como pontua Clyvia M. B. V. Patriota:

Além dos meios de comunicação de massa diminuírem o tempo dedicado à participação, o homem ‘informado’ por esses veículos tende a considerar-se participante quando, em realidade, não desenvolve ação social alguma: conhece todos os problemas, mas não atua para resolvê-los.<sup>19</sup>

Em outras palavras: o receptor tornou-se inerte!

São duas as principais características da mídia: velocidade e aprofundamento. Ela não só repassa informações, mas também tem o poder de construir, sugerir e até mesmo impor determinadas opiniões.

Seu poder é peça fundamental, na manutenção da sociedade, tendo como função maior mediar a comunicação, e sendo de suma importância na percepção e análise crítica dos fatos.<sup>20</sup>

A força preponderante da mídia frente aos bombardeios de informações – que atinge os telespectadores nas suas mais diferentes formas (jornais, revistas, rádio, televisão etc) – é

<sup>19</sup> PATRIOTA, Clyvia Maria Batista Viana. **A Percepção do Empreendedor Local Sobre Investimentos de Comunicação na Mídia Televisiva**. 2012.

<sup>20</sup> MONTEIRO, Talissa. **Mídia: Conceito, Função e Impacto**. 2012. Disponível em: [HTTP://www.atitudedigital.com/internet/midia-conceito-funcao-e-impacto/](http://www.atitudedigital.com/internet/midia-conceito-funcao-e-impacto/). Acesso em: 25/03/2014. In: SILVA, Maria Máisa Pereira Siqueira. **Influência da Mídia por Ocasão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri**. 2014. p. 24.

incontestes. As incansáveis tentativas de influenciar as pessoas de acordo não com ‘o que é’ divulgado mas sim ‘como é divulgado’.

Claro que a mídia possui imensurável importância na manutenção de um estado democrático de direito como o Brasil, mas isso não se estende à manipulação por meio do que é transmitido. Há grande diferença entre passar informações e movimentar os receptores a um caminho pré-determinado!

Muitas vezes, a vontade de atrair um número cada vez maior de telespectadores é tão grande que, não obstante a influência já mostrada, as notícias veiculadas acabam trazendo fatos que não condizem com a realidade e, se passados para um receptor inerte, este será facilmente manipulado e passará a acreditar e defender questões errôneas. Antes fosse caso de exceção. Infelizmente, é isto que acontece na grande maioria das vezes.

Como disse João Noronha, em 2013, por ocasião da conferência de advogados e magistrados: Pobre de um País em que o juiz é refém da mídia.<sup>21</sup>

Ao tratar de situações do ramo jurídico, a mídia, frente ao seu papel de emissor de informações, sobrepõe-se a este e, de forma escancarada e imprudente, investiga (tarefa pertinente ao inquérito policial), denuncia (papel do ministério público), condena (atribuição do júri) e executa (função do juiz).

Importa destacar que o poder de influência e persuasão ocasionado pela mídia, costuma ser mais forte frente àqueles mais pobres da sociedade. Mas isso não afasta o perigo daqueles que tenham mais instrução! Tornar como verdade absoluta aquilo que a mídia veicula é consequência não só da falta de meios e conhecimento para discordar daquilo que é explanado, mas também falta de atenção e até mesmo desleixo e inércia frente às notícias que são passadas.

Não se pode calar a voz da imprensa – até para que não haja um retrocesso – nem tampouco pode haver restrição dos direitos fundamentais que foram conquistados de forma suada pela nação brasileira, como o direito à informação que é inerente a todos. Porém, os princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, da imparcialidade dos magistrados, do in dubio pro réu e tantos outros – que regem não só o mundo jurídico, mas a vida em sociedade – devem ser, em demasia, observados.

---

<sup>21</sup> CONCELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Magistrados, Advogados e Jornalistas Debatem Influência da Mídia e da Opinião Pública sobre o Poder Judiciário**. Disponível em: [HTTP://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2013/junho/magistrados-advogados-e-jornalistas-debtem-influencia-da-midia-e-da-opinio-publica-sobre-o-poder-judiciario](http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2013/junho/magistrados-advogados-e-jornalistas-debtem-influencia-da-midia-e-da-opinio-publica-sobre-o-poder-judiciario). Acesso em: 22/03/2013. In: SILVA, Maria Máisa Pereira Siqueira. **Influência Da Mídia Por Ocasião da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri**. 2014. p. 27.

Tanto a mídia precisa ter cautela na forma como passa as informações, como o telespectador precisa estar vigilante. É uma via de mão dupla, onde ambos têm papel importante. A linha tênue entre passar informações e absorver ideias deve ser observada e respeitada para que a relação emissor-receptor não acabe por equivocar-se no meio do caminho, podendo trazer sérias e más consequências.

### **2.3 A Imprensa e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

O Júri, através da Lei de Imprensa, chegou ao Brasil em 18 de junho de 1822. Antes disso, por não ser permitido qualquer prática e imprensa no país, passou-se muito tempo para que pudesse haver alguma regulamentação quanto a imprensa no Brasil. A supracitada lei limitava a competência do júri aos crimes contra a imprensa.

Porém, mesmo com a proibição, a imprensa surgiu em Pernambuco em 1706, no Rio de Janeiro em 1747 e em Vila Rica em 1807, mas todas essas tentativas foram aniquiladas por ordem do governo vigente em suas respectivas épocas. A imprensa foi permitida de fato com a chegada da família real portuguesa. Essa permissão porém era para o fato de a imprensa tratar de assuntos da própria família real, não sendo permitida qualquer outra notícia. A mídia tinha, em suma, a finalidade de agradar a coroa, não trazendo polêmicas nem nada que pudesse vir a ofender os bons olhos com os quais se olhava para a família real.

Em 1821 considerou-se o fim da censura e muitos outros meios midiáticos começaram a surgir, jornais em sua grande maioria. Porém eles não tinham um caráter informativo, mas sim de doutrinar a sociedade. Mas com a Constituição Imperial de 1824, a liberdade de imprensa entrou em cena e, junto com ela, o júri passou a ser considerado um órgão do Poder Judiciário.

No período do Regime Militar, a imprensa foi novamente censurada e cada vez mais foi perdendo o poder que vinha conquistando aos poucos. Não podia expor sua opinião em relação aos fatos cotidianos que vinham acontecendo e, quando fazia, era severamente punida. Com o fim do regime, findou-se a censura e a liberdade de imprensa voltou, claro, com suas ressalvas.

A imprensa tem suas responsabilidades, sejam elas penais ou cíveis. Na forma penal, a imprensa responde de acordo com as regras do próprio código penal na prática de qualquer ato ilícito, pois a lei específica que tratava desses assuntos foi alvo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), tendo em vista que a lei específica havia sido criada em época de ditadura militar, não podendo ser recepcionada pela Constituição Brasileira vigente.

No que diz respeito à responsabilidade civil da imprensa, a mesma lei específica que foi considerada pela ADPF e não é mais usada penalmente, também regia a imprensa na esfera cível. Sendo assim, deve-se atentar para o Código civil, tendo a responsabilidade da imprensa como subjetiva, por se fazer necessário provar a existência de certos elementos que mostrem o dano civil que fora causado para com a personalidade da pessoa humana.

A constituição também traz responsabilidade para com a imprensa em seu art. 5º, inciso V, ao assegurar o direito de resposta, além de indenização pelo dano causado, seja ele material, moral ou à imagem, sempre em força proporcional ao agravo que fora ocasionado. Além de dar à pessoa atingida o direito de resposta, a constituição assegura também que o atingido será indenizado.

Está na Constituição da República Federativa brasileira, presente no artigo quinto e, portanto, irretorquível frente a mão do constituinte regulador!

Ao tomar para si um caso de tribunal do júri que cause grande relevância social, a mídia faz crescer na população a vontade de justiça. Porém, ao mesmo tempo, conturba o devido processo legal, correndo o risco de não deixar que a tão buscada justiça seja efetivada no tribunal.

Importa ressaltar trecho da Constituição Federal, em seu art 5º, em relação aos pontos que versam sobre a atividade da imprensa:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.<sup>22</sup>

No quesito relacionado à liberdade de imprensa, a constituição traz dispositivos que incidem – tanto de forma direta como indireta – na normatização dessa liberdade dada ao

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

brasileiro. Essa situação liga-se a outros direitos, tais como: liberdade de expressão, liberdade de pensamento, direito de resposta e retratação frente ao agravo causado, entre tantos outros.

A formação dos direitos e garantias fundamentais ao longo da história se dá em quatro “dimensões”<sup>23</sup> (termo chamado pelos doutrinadores mais tradicionais de “gerações”). Os Direitos Humanos Fundamentais de Primeira Dimensão são aqueles ligados ao valor de liberdade – tanto na forma civil como política – que tem caráter negativo, haja vista exigirem uma abstenção estatal.

Já os Direitos Humanos Fundamentais de Segunda Dimensão dizem respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais. Nesta perspectiva, têm caráter positivo e se voltam para a coletividade, diferentemente dos de Primeira Dimensão que não demonstravam preocupação com desigualdades sociais e tinha como titular o ser humano de forma individual.

Os Direitos Humanos Fundamentais de Terceira Dimensão, por sua vez, são também chamados de direitos de fraternidade e solidariedade. Existe, em relação a estes direitos, um rol exemplificativo (haja vista as constantes mudanças sociais e necessidade de adequação), dentre os quais: o desenvolvimento e o progresso ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, o direito ao patrimônio comum da humanidade, entre outros.

No rol exemplificativo também se encontra o direito à comunicação. Neste ínterim, nota-se que os meios de comunicação – tidos como responsáveis pela circulação de informações trazidas pela mídia nas suas mais variadas formas – carregam consigo a responsabilidade de efetivação da democracia.

Os Direitos Humanos Fundamentais de Quarta Dimensão, por fim, diz respeito à globalização política. Elencam-se nestes os direitos de democracia, informação e pluralismo.

Não se deve esquecer que ao passo em que os direitos nascem, surgem com eles os deveres, que devem ser observados e assegurados tanto quanto! A constituição não só buscou assegurar esta liberdade e sua efetividade mas também buscou deixar explanada a limitação do exercício de uma liberdade – seja ela a de imprensa ou qualquer outra – em detrimento da defesa de outra que seja igualmente protegida pela Carta Magna.

Para tanto, existe o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, onde há uma ponderação dos direitos e deveres para que estes possam coexistir no caso concreto. No caso da imprensa, tal instituto constitucional seria aplicado quando ficasse evidenciada a presença

---

<sup>23</sup>NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364. Disponível em: <http://lfj.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 18/05/2016.

de abusos e violações no que concerne aos que com a mídia se relacionam, isto é, os receptores.



## **CAPÍTULO III – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONVICÇÃO DO COLEGIADO POPULAR**

### **3.1 Mídia e Tribunal do Júri**

Ao operar o Direito, tem-se um dever com a justiça e muitas vezes isso pode ser esquecido e embaçado pelo show dos tribunais e pelo sensacionalismo da mídia. O processo precisa ser garantido da melhor forma possível para que se possa chegar na verdade ou o mais próximo possível dela.

A mídia, ao colocar em prática o seu papel de informadora, faz utilização dos mais diferentes tipos de linguagem a depender do meio de comunicação utilizado.

É tudo uma questão de oferta e procura. Com a crescente evolução tecnológica, o que antes era ouvido nas rádios e lido nos jornais passou a ser acessado pela internet ou visto em televisões de alta definição. Acoplado a isso existe também a sede cada vez maior da sociedade por informações. E informações em tempo real.

Aos poucos as rádios começaram a se tornar menos comuns, embora ainda utilizadas. O mesmo aconteceu com jornais, revistas, etc. Atualmente, os meios de linguagem audio visual são os que se encontram em maior evidência, os mais comuns e mais utilizados.

Dentre eles pode-se destacar a televisão, o cinema, a internet e as demais mídias digitais. Através do audiovisual duas características se fundem: imagem - em movimento - e som.

Também é importante se ter em mente que existem duas mídias: a televisiva e a imprensa. O processo de comunicação mundial evoluiu com a pós modernidade. Antes a mídia televisiva nada mais fazia do que informar a sociedade, reproduzindo o que a mídia imprensa ofertava. Porém, passou a comandar por causa da forma como repassava as informações que lhe eram trazidas, a fim de sempre garantir a audiência e até aumentá-la. Importante ressaltar que os avanços tecnológicos lhe garantiram ainda mais velocidade e instantaneidade.

O comportamento do ser humano, em tudo que ele venha a fazer, está diretamente ligado ao mundo a sua volta e toda informação que ele absorve a partir do que vê e vive. Tendo isso em vista, a mídia acaba tendo significativo papel na formação não só da opinião pública, mas também e principalmente faz com que a notícia acabe sendo elemento primordial na construção do indivíduo quanto ao que este venha a entender como sendo a realidade que lhe cerca. Isso acontece porque os meios de comunicação se tornaram uma das principais

formas de absolvição de conhecimento.

Acontece que, quando se trata de noticiar fatos criminosos, a mídia exerce força tão considerável quanto possa se imaginar. Ao expressar sua opinião, a mídia pode acabar pecando pelo excesso e prejudicar o desenrolar processual, exercendo na justiça penal uma influência deveras prejudicial ao “prolatar”<sup>24</sup> verdadeiras sentenças com a propagação precoce e exagerada de informações.

A mídia acaba por desconstruir a realidade fática da situação e construir uma nova realidade que em nada condiz com aquela. Querendo sempre saciar a população frente a momentos de considerável tensão social, a mídia não hesita em alterar de forma descarada a realidade fática dos acontecimentos, dando à realidade criminal grande distorção ao adentrar no imaginário popular.

Ao invés de limitar o que é mostrado à sociedade apresentando os problemas e fatos sem deles tirar proveito, cria-se uma atmosfera sensacionalista frente ao mundo do direito penal que acaba por trazer sérias consequências.

Os meios de comunicação de massas, ao agirem dessa forma, atuam impedindo os processos de descriminalização de condutas de bagatela (por exemplo), incentivando a majoração das penas, constituindo-se, pois, num dos principais obstáculos à criação de uma sociedade democrática fundada nos valores de respeito aos direitos dos cidadãos e da dignidade humana.<sup>25</sup>

Não só o destacado acima pelo doutrinador, mas, dentre estes, muitos outros são os efeitos gerados pela atitude da mídia.

Importa ressaltar o destacado por Maria Maísa:

Inicialmente no Brasil o Tribunal do Júri foi utilizado para julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa, passando por várias modificações ao longo da história até chegar, na sua atual competência, que é de julgar os crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso, aborto, infanticídio e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio).<sup>26</sup>

Ao se levar em consideração o aumento da criminalidade, as notícias com o teor explanado acima se tornam cada vez mais frequentes e, por consequência, o clamor social por justiça tende a crescer. Ao trazer à tona notícias criminais como se fossem uma novela, a

<sup>24</sup>SILVA, Maria Maísa Pereira Siqueira. **Influência da Mídia por Ocasão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri**. 2014. p. 37

<sup>25</sup>CERVINI, Raul. In: MASCARENHAS, Oacir Silva. **A Influência da Mídia na Produção Legislativa Penal Brasileira**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3)> Acesso em: 27/05/2016

<sup>26</sup>SILVA, Maria Maísa Pereira Siqueira. **Influência da Mídia por Ocasão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri**. 2014. p. 23

mídia acaba esquecendo que, por outro lado, também existe um réu "de verdade" e uma vítima que deve ser respeitada. Porém, na grande e exacerbada maioria das vezes isso é esquecido frente ao espetáculo midiático.

No que concerne ao Tribunal do Júri, a Carta Magna traz os seguintes princípios:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;<sup>27</sup>

Importa explicar que no que tange à Plenitude de Defesa, esta garante ao acusado uma defesa impecável, perfeita e completa. O réu pode (e deve) se defender de modo irrestrito. Utiliza-se, para tanto - quer seja na pessoa do seu advogado quer seja na auto-defesa - de todo argumento considerado lícito, a fim de que possa se convencer os jurados do conselho de sentença.

A eficácia deste princípio regido pela Carta Magna em sede de cláusula pétreia se torna cada vez mais difícil de ser assegurada ao passo em que a mídia nada mais faz a não ser acusar com todas as suas forças e todos os seus meios, utilizando-se para tanto de todos os meios possíveis e até inimagináveis para adentrar no teor do trâmite processual e divulgando informações sem ao menos prezar pela veracidade destas. Buscando notícias de forma tão desenfreada que acaba por esquecer que o acusado tem os seus direitos e, independente de qualquer coisa, deve ser respeitado como qualquer outro.

Ressalta-se ainda que a mídia faz questão de abordar sempre de forma acusatória. Dessa forma, fica cada vez mais difícil garantir a plena defesa do acusado. Com a abordagem midiática, o corpo de jurados - assim como qualquer indivíduo da sociedade - acaba formando uma opinião sem ouvir o outro lado da história e, ao ouvi-lo por ocasião do Tribunal do Júri - oportunidade esta que a sociedade acaba não tendo, ficando apenas com aquilo que lhes é passado pela mídia televisiva - pode acabar não levando em consideração o que vier a ser alegado tendo em vista que em sua mente já estão estagnados outros fatos ditos como

---

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

verdadeiros.

Embora, por ocasião dos mais diversos fatores, as votações sejam sigilosas - pelo assegurado na Carta Magna com o Sigilo das Votações - os votos acabam sendo formulados muito antes e de maneira que, antes que o julgamento termine, já se sabe o veredito.

Além do assegurado na Constituição da República Federativa de 1988, quando se trata de Tribunal do Júri, devem ser observados princípios processuais.

É sabido, antes de qualquer coisa, que o Estado Brasileiro é definido como um Estado Democrático de Direito. Isto implica dizer que o povo participa de forma efetiva no processo de regulação das normas frente a vida social. No caso das normas legislativas, ao se ter em mente que o legislador é escolhido pelo povo, assegura-se deste ponto a participação popular. Importante lembrar que o legislador é o representante daqueles que nele votaram, que ele está ali para fazer valer os direitos dos cidadãos.

Em contrapartida, saindo do campo político e indo para o ramo jurídico, especificamente no que diz respeito ao Tribunal do Júri, o juiz não é escolhido por meio do voto. A legitimidade do juiz frente às decisões judiciais pertinentes a cada caso, haja vista não ser ele eleito pelo povo, se dá por meio dos princípios constitucionais do processo.

Tais princípios são inúmeros, abordados pelos mais diversos doutrinadores. Alguns mudam de nomenclatura conforme o doutrinador, mas seu significado é o mesmo. São eles: Princípio da Independência; Princípio da Imparcialidade do Juiz; Princípio do Juiz Natural; Princípio da Exclusividade da Jurisdição pelo Judiciário; Princípio do Duplo Grau de Jurisdição; Princípio da Inércia ou da Ação, Demanda ou Iniciativa das Partes; Princípio do Impulso Oficial; Princípio do Acesso à Justiça; Princípio do Devido Processo Legal; Princípio da Igualdade Processual; Princípio do Contraditório ou Bilateralidade da Audiência; Princípio da Ampla Defesa; Princípio da Liberdade da Prova; Princípio da Tempestividade da Prestação Jurisdicional; Princípio da Publicidade ou da Publicação; Princípio dos Recursos; Princípio da Motivação das Decisões; Princípio da Coisa Julgada; Princípio da Justiça Gratuita; Princípio da Oficialidade; Princípio da Oficiosidade; Princípio da Verdade Real; Princípio da Obrigatoriedade; Princípio da Indisponibilidade; Princípio do Promotor Natural ou do Promotor Legal; Princípio do Defensor Natural; Princípio do Favor Rei ou Favor Réu; Princípio da Economia Processual; Princípio da Oralidade; Princípio da Autoritariedade; Princípio da Duração Razoável do Processo Penal; Princípio da Inexigibilidade de Autoincriminação; e, por fim, o Princípio da Presunção de Inocência ou da Não-Culpabilidade.

O Princípio da Independência é garantido de forma constitucional: “São Poderes da

União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, CF/88. Art. 2º).

Deve-se entender por este princípio que o juiz não está abaixo de nenhuma ordem ou poder. Importa destacar ainda que tal princípio acaba por assegurar de forma implícita o Princípio da Imparcialidade. Pois, ao passo em que o juiz não depende de nada nem ninguém, sua decisão não será embasada por motivos externos dos que dizem respeito ao processo.

Como destaca José de Albuquerque Rocha: A independência atua como garantia da imparcialidade do juiz, servindo, assim, para legitimá-lo diante das partes, sobretudo nas causas em que o Estado é parte. (2009. p. 31)

Ainda neste íterim, dispõe Nestor Távora:

A imparcialidade – denominada por alguns de “alheabilidade” – é entendida como característica essencial do perfil do juiz consistente em não poder ter vínculos subjetivos com o processo de modo a lhe tirar o afastamento necessário para conduzi-lo com isenção.<sup>28</sup>

Porém, levando-se à mente que o Conselho de Sentença tem papel de juiz no que diz respeito à sua responsabilidade frente à condenação ou absolvição do acusado, nota-se que, ao sofrer influência da mídia – que não atua de forma imparcial – acaba ferindo o processo ao passo em que o jurado chega no tribunal já com opinião formada e longe de ser imparcial.

O art. 5º da constituição, em seu inciso LIV, prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;<sup>29</sup>

Tal dispositivo faz menção ao Princípio do Devido Processo Legal. Deve-se ter em mente que quando se trata de Tribunal do Júri, o desfecho processual pode ocasionar ao acusado a privação de alguns direitos que são inerentes à pessoa humana, como forma de punição – previstas no código penal. Através deste princípio, assegura-se que os direitos fundamentais sejam observados e respeitados.

A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-

<sup>28</sup> TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Cursode Direito Processual Penal**. 8ª Edição. Editora JusPODIVM. 2013. p. 56

<sup>29</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

se o contraditório e a ampla defesa.<sup>30</sup>

Como pontua José Herval Sampaio Júnior:

Vê-se que este princípio assume dentro do processo penal uma importância transcendental e que delinea todo o seu agir, limitando inclusive a atividade do legislador.<sup>31</sup>

A mídia, porém, ao trazer à tona informações processuais de forma dissimulada, acaba fragilizando o processo de tal forma que as informações entendidas como de razão de forma equivocada podem ocasionar um desfecho que não chegará perto da justiça buscada no processo. Manchando não só os direitos fundamentais constitucionais, mas o Devido Processo Legal. Não havendo lugar para interferência no núcleo protetivo da liberdade do agente, sem que sejam observados os condicionamentos e limites. (TAVORA, 2013. p. 68)

Outro princípio que merece destaque é o Princípio da Igualdade. A doutrina dispõe:

Deriva do princípio do devido processo legal. É a aplicação ao processo da igualdade formal. De fato, se todos são iguais perante a lei, com maior razão perante o juiz, que é um concretizador da lei.<sup>32</sup>

O que deve prevalecer é a chamada igualdade material, leia-se, os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades.<sup>33</sup>

A imprensa vai de encontro a este princípio quando começa a tratar o ora acusado como réu condenado ainda no momento da instauração do processo ou até mesmo no momento do inquérito policial.

Deve-se ter em mente que o acusado tem direito à defesa, independente de os fatos corroborarem para sua acusação ou não! Assim dispõem os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa que, embora distintos, em muito se fundem.

Princípio do contraditório. Deriva também do princípio do devido processo legal. É uma exigência da estrutura dialética do processo. Diz respeito às relações entre as partes. Seu pressuposto é a ideia de que a verdade só pode ser evidenciada pelas teses contrapostas das partes.<sup>34</sup>

Observa-se que o doutrinador foi claro quando explanou que ambas as partes têm que trazer suas evidências para o processo, para que, somente assim, possa se chegar à verdade ou

<sup>30</sup> TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª Edição. Editora JusPODIVM. 2013 p. 68.

<sup>31</sup> SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Processo consitucional: nova concepção de jurisdição. São Paulo: Método, 2008, p. 137. Apud: TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª Edição. Editora JusPODIVM. 2013 p. 68

<sup>32</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. Décima Edição. Atualizada e Ampliada. Editora Atlas. 2009. p.31

<sup>33</sup> TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª Edição. Editora JusPODIVM. 2013 p. 57

<sup>34</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. Décima Edição. Atualizada e Ampliada. Editora Atlas. 2009. p.32

o mais próximo dela.

O magistrado pauta o seu trabalho na reconstrução da verdade dos fatos, superando eventual desídia das partes na colheita probatória, como forma de exarar um provimento jurisdicional mais próximo possível do ideal de justiça.<sup>35</sup>

Daí também se tira o Princípio da Verdade Real, por meio do qual o processo não pode ter por base “ilações fictícias ou afastadas da realidade”.<sup>36</sup> Deve-se ser levada em consideração toda a produção de provas, quer sejam documentais, testemunhais, etc (desde que lícitas).

Estando em discussão a liberdade de locomoção, ainda que o acusado não tenha interesse em oferecer reação à pretensão acusatória, o próprio ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de assistência técnica de um defensor.<sup>37</sup>

A chamada Ampla Defesa, por sua vez, pode ser dividida em dois institutos: defesa técnica e autodefesa. A primeira diz respeito àquela feita por profissional habilidade e a segunda é a realizada pelo próprio acusado.

Vale elucidar também que a defesa processual ampla, acima exposta, não se confunde com a defesa plena constitucional.

É também em homenagem ao princípio da ampla defesa que o Código de Processo Penal prevê a necessidade de nomeação de um defensor para oferecimento da resposta à acusação, quando o acusado não apresentá-la no prazo legal.<sup>38</sup>

A publicação, enquanto princípio, é um direito assegurado ao cidadão no que diz respeito às atividades jurisdicionais desenvolvidas pelo judiciário. Direito este assegurado na Carta Magna:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;<sup>39</sup>

O direito à informação é incontestado, o que se contesta é a forma como as informações são passadas ao telespectador e os prejuízos que esta forma de abordagem traz ao processo. A mídia, enquanto meio de comunicação e ainda mais de informação, faz seu papel ao repassar

<sup>35</sup> TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª Edição. Editora JusPODIVM. 2013. p. 60

<sup>36</sup> Idem. 2013 p. 60

<sup>37</sup> Idem. 2013 p. 58

<sup>38</sup> Idem. 2013 p. 59

<sup>39</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

para a sociedade assuntos de grande relevância social como os de Tribunal do Júri. Mas devem ser observados os outros princípios (constitucionais e processuais) para que se garanta um processo limpo e justo – que é o esperado judicialmente – e, ao mesmo tempo, seja assegurada a publicidade.

Por sua vez, para preservar o ofendido, é possível a decretação judicial do segredo de justiça, que pode atingir toda a persecução penal, englobando dados, depoimentos e demais informações constantes dos autos, de forma a não expor a vítima aos meios de comunicação (art. 201, §6º, CPP).<sup>40</sup>

Observa-se então:

**Art. 201.** Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

**§ 6º** O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.<sup>41</sup>

Um direito começa onde o outro termina. Essa linha tênue deve sempre ser levada em consideração no caso de conflito entre princípios. Devendo-se sempre agir com proporcionalidade.

O campo de atuação do princípio da proporcionalidade é polarizado. Tem-se admitido que ele deve ser tratado como um “superprincípio”, talhando a estratégia de composição no aparente “conflito principiológico”.<sup>42</sup>

O Princípio da Presunção de Inocência é um que muito é ferido quando o caso é abordado pela mídia. A demonstração de provas – muitas vezes até ilícitas – que surgem no meio das investigações, as acusações feitas por todos os lados e os perfis pré-conceituados da pessoa do acusado, circulam de forma desenfreada pela mídia e fazem com o que acusado tenha chances muito maiores de ser condenado. E, caso não o seja, sempre será lembrado pelo que lhe aconteceu. “Somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração” (TAVORA, 2013. p. 54).

Destaca-se aqui ainda que, vindo a ser condenado, é certo que um dia o este será liberto de seu cárcere. Quando isso acontece, o esperado é que ele venha se re-socializar. Tal re-socialização fica mais difícil do que normalmente já é quando seu caso foi abordado pela mídia e, ao ser acusado, deixou imagem necessariamente negativa da pessoa do condenado

<sup>40</sup> TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª Edição. Editora JusPODIVM. 2013 p. 65

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>42</sup> TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª Edição. Editora JusPODIVM. 2013 p. 75



frente à sociedade.

Outro princípio, deveras questionado quando diz respeito aos casos de Tribunal do Júri que tornam-se midiático é o chamado “Favor Rei” ou “Favor Réu”. Por meio dele, em caso de dúvida quanto a culpabilidade, esta transfere-se em favor do acusado. Tem inclusive encaixe com a Presunção de Inocência.

O “in dúbio pro réu”, como é comumente chamado, pondera o direito e poder punitivo do Estado frente ao direito de liberdade do acusado. Momento no qual este último prevalece. A ausência de provas suficientes à condenação, ensejam a absolvição. “O que se justifica em razão do direito à liberdade envolvido - e dos riscos advindos de eventual condenação equivocada.” (TAVORA, 2013. p. 69).

É notório, conforme o explanado, que deve-se utilizar de demasiada cautela ao tratar de assuntos pertinentes ao Tribunal de Júri de forma pública – em especial através da imprensa – para que o processo não seja deveras manchado, podendo ocasionar um retrocesso quando não respeitados os princípios que o fazem chegar o mais perto possível da justiça buscada através do Direito.

### **3.2 Visão Jurisprudencial**

A fim de que se possa explanar melhor a temática proposta por meio do presente trabalho, importa explanar algumas decisões jurisprudenciais acerca do assunto.

O julgado abaixo diz respeito ao Recurso Especial em sede do Superior Tribunal de Justiça. Nele, em suma, ficam evidenciadas questões no que tange à influência da mídia no julgamento.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. - TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. - CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. - INFLUÊNCIA DA MÍDIA E INVOCAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. (...)2. Segundo reiterado entendimento desta Corte, a inexistência do trânsito em julgado da sentença de pronúncia não é motivo suficiente para impedir o julgamento pelo Júri se a discussão encontra-se em sede excepcional (...) 4. Discussões extra-processo, como a que diz respeito à influência da mídia no julgamento pelo Júri, dependem do exame de prova, situação incabível em sede de especial, que também se afigura inócua ao intuito de consagrar eventual passionalidade dos jurados. (...) 10. Recurso

especial parcialmente provido pelo voto médio da Relatora, apenas para redimensionar a reprimenda penal ao quantum de 15 anos de reclusão.<sup>43</sup>

No mesmo sentido, o julgado abaixo também esclarece:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. 1. DESAFORAMENTO. ANÁLISE RELATIVA AO PRIMEIRO JULGAMENTO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. NOVO JULGAMENTO. (...) IMPRENSA QUE VEICULA A TODO O MOMENTO NOTÍCIAS SOBRE O CASO. COMOÇÃO SOCIAL. PARCIALIDADE. (...) 3. INFLUÊNCIA DA MÍDIA. DIFICULDADE DE AFERIÇÃO. JULGAMENTO ISENTO EM OUTRA COMARCA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. VEICULAÇÃO NACIONAL DO CASO. (...)A análise de eventual existência de opinião formada acerca da culpabilidade do paciente foge aos limites estreitos do habeas corpus, pois demandaria exame mais aprofundado, como cotejo de documentos e circunstâncias fáticas expostas no bojo do remédio heróico. 3. O desaforamento é medida excepcional cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos a parcialidade os jurados, o que não ocorre no caso, pois aferida apenas com base em presunção de que poderiam ter sido influenciados pela ampla divulgação do caso pela mídia, que ocorreu, aliás, em nível nacional. 4. Writ não conhecido.<sup>44</sup>

É notório, ao analisar ambos julgados, que o Tribunal acaba optando por não atender ao pedido haja vista a difícil comprovação de que a abordagem midiática venha gerar influências no conselho de sentença e, com efeito, no julgamento.

Diz-se que não se pode comprovar que qualquer dos jurados chegou a ter prévio conhecimento das matérias jornalísticas, televisivas etc. E, mais ainda, entendem que é de difícil análise a afirmação de que o explanamento de informações trazidas pela mídia acabam por influir no ânimo dos jurados.

Alguns utilizam-se até do texto constitucional referente à liberdade de expressão – já explanada no presente trabalho – para fundamentar sua decisão contrária ao pedido. Porém, sabe-se ainda que os direitos individuais pertinentes à pessoa do acusado são tão importantes quanto os direitos coletivos agregados à sociedade.

O ilustre doutrinador Nestor Távoraacentua:

Não é outro o entendimento do STF, que por sua composição plenária, firmou o entendimento de que o status de inocência prevalece até o trânsito em julgado da sentença final, ainda que pendente recurso especial e/ou extraordinário.<sup>45</sup>

<sup>43</sup>STJ, 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Data da Decisão: 02/09/2008, Data da Publicação: 20/10/2008 **REsp 200702621150 REsp - Recurso Especial** - 1012187 Superior Tribunal de Justiça

<sup>44</sup>STJ, 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Data da Decisão: 17/03/2009, Data da Publicação: 30/03/2009. **HC 200600591945 HC - Habeas Corpus – 56384**. Superior Tribunal de Justiça

<sup>45</sup>**STF: HC 84.078**, em 05/02/2009. Apud: TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª Edição. Editora JusPODIVM. 2013 p. 54

Em se tratando do princípio da imparcialidade, trata ainda a jurisprudência:

A 2ª Turma do STF reconheceu a nulidade de processo criminal (...) considerou que teria ocorrido hipótese de ruptura da denominada imparcialidade objetiva do magistrado, cuja falta, incapacita-o, de todo, para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida.<sup>46</sup>

Embora o citado acima não trate de Tribunal do Júri, observa-se que a questão que deu causa a decisão que fora proferida tem ligação intrínseca com o que ora está sendo abordado.

Se em casos crimes contra os costumes tal situação é levada em consideração por ocasião de a apuração dos fatos ter sido colhida pelo mesmo juiz em sede cível, que dirá quando um caso de crime contra vida é aberto nacionalmente e tratado de forma escancarada pela mídia! Não poderia o conselho de sentença estar fechado mentalmente para as informações trazidas.

Ainda sobre os princípios pertinentes ao processo:

O STF consagra na súmula nº 523, ao tratar da defesa técnica, que no “processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.<sup>47</sup>

O réu encontra-se prejudicado ao passo em que sua defesa perde forças ao ser confrontada não com a promotoria – pois isto é de praxe para que o processo possa ter seguimento e inclusive vir a existir - mas com a mídia deveras acusadora e intimidadora. Antes mesmo de que se dê início à sessão de julgamento, o conselho de sentença já tem absorvido tanta informação “do lado de fora” que acaba por canalizar tudo que lhe fora passado de conhecimento até mesmo de forma não intencional.

Com isso, o acusado chega ao julgamento com veredicto para condenação já certo. A mídia o trata como condenado, a sociedade – em reflexo a todas as informações que lhe são passadas – tratam-no da mesma forma. Por consequência, o corpo de jurados, haja vista ser formado por pessoas comuns do meio social, também acabam por fazê-lo.

A mídia tem papel importante no meio social, é inclusive um grande avanço para o Estado democrático de direito brasileiro.

Hoje, não há qualquer dúvida sobre a influência da “boa” mídia no processo democrático e de aprimoramento cívico de uma nação. Dentre suas elevadas

---

<sup>46</sup> STF – 2ª Turma – HC 94.641/BA – Rel. p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa – Informativo nº 528/2008. Apud: TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª Edição. Editora JusPODIVM. 2013 p. 57

<sup>47</sup>Idem. 2013. p. 59

funções, citam-se a vigilância dos poderes constituídos e a divulgação de informações efetivamente relevantes para o público.<sup>48</sup>

Porém, ao se tratar do lado criminológico, em especial do Tribunal do Júri, o sensacionalismo acaba tomando conta das notícias que são veiculadas e o que é vida real acaba se tornando uma novela. A sociedade absorve de forma tão cega que acredita, inclusive, ser especialista no assunto, embora leigos no que diz respeito ao Direito e todas as suas particularidades. E, mais ainda, embora não saibam sequer 1/3 (um terço) do que realmente se passa no trâmite processual de cada caso em suas particularidades, haja vista terem conhecimento apenas da parcela que a mídia julga como necessária a ser transmitida.

O criminoso seria etiquetado, por assim dizer, como um sujeito antropológicamente indecifrável, movido por um instinto antissocial obscuro e profundo. Sobretudo, a transmissão midiática deixa como mensagem a ilusão de que o autor da infração penal não pode ser recuperado socialmente, mas pode e deve ser apenas combatido e encarcerado.<sup>49</sup>

A rigidez crescente do direito penal, esvaindo-se do seu caráter de prevenção e indo ao encontro de um caráter cada vez mais punitivo e vingativo, além, é claro, das garantias fundamentais constitucionais e dos princípios processuais cada vez mais mitigados, são consequências do discurso midiático que influencia a população através das informações que são propagadas visando tão somente o entretenimento e um apelo por audiências cada vez maiores.

### 3.3 Análise de Casos Concretos

#### 3.3.1 Da forma processual para o procedimento de Julgamento em Plenário

Para uma melhor compreensão da problemática trazida no presente trabalho, faz-se necessária a elucidação acerca da decisão que determina o julgamento do acusado pelo colegiado popular, isto é, a Sentença de Pronúncia.

Tem-se como uma das fases do procedimento de Julgamento em Plenário a fase da Pronúncia. Esta é tratada no art. 413 do Código de Processo Penal pátrio:

**Art. 413.** O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

<sup>48</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, PP. 78-79. Apud: SILVA, Maria Máisa Pereira Siqueira. **Influência da Mídia por Ocasão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri**. 2014. p. 40

<sup>49</sup> SOUZA, Artur César de. **A Decisão do Juiz e a Influência da Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 136. Apud: SILVA, Maria Máisa Pereira Siqueira. **Influência da Mídia por Ocasão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri**. 2014. p. 23

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.<sup>50</sup>

A pronúncia é uma decisão de caráter declaratório. Por meio dela, o juiz reconhece e torna admissível o ato acusatório do Ministério Público. A Pronúncia acontece quando o juiz se convence não só da existência do crime mas também dos indícios de autoria. Por meio da sentença de pronúncia, encerra-se a primeira fase do procedimento do júri.

Porém, em contrapartida, existe a chamada Impronúncia, tratada no art. 414 do CPP. Esta, como o próprio nome sugere, é o inverso da primeira. Neste caso, o juiz não está convencido sobre a materialidade ou quanto aos indícios suficientes de autoria/ participação do acusado no delito tipificado pelo Ministério Público. Sendo assim, ele impronuncia o acusado.

**Art. 414.** Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

**Parágrafo único.** Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.<sup>51</sup>

Por fim, ainda com o intuito de encerrar a primeira fase do júri, tem-se a absolvição. Elencada no art. 415 do Código Processual Penal:

**Art. 415.** O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I** - provada a inexistência do fato;
- II** - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III** - o fato não constituir infração penal;
- IV** - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.<sup>52</sup>

Nota-se que, por meio de decisão devidamente fundamentada, há também a possibilidade de o juiz absolver, desde logo, o acusado.

Pode-se entender que a impronúncia e a absolvição do acusado são institutos do direito processual penal que prezam pelos princípios da presunção de inocência, do in dubio pro réu. O primeiro princípio aqui citado diz respeito ao estado de inocência do réu, que só pode ser considerado culpado após sentença transitada em julgado. Este princípio está expresso na

<sup>50</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, em três de outubro de 1941.

<sup>51</sup>Idem.

<sup>52</sup>Idem.

Carta Magna brasileira. Já o segundo, intrinsecamente relacionado com o primeiro, diz respeito a presunção de inocência, ou seja, é preferível a absolvição em caso de dúvidas (quer seja por falta de provas ou qualquer outro aspecto que o faça entender desta forma) a fim de que seja evitada a aferição de punição para um inocente. A culpabilidade tem que ser mostrada, esgotando-se todos os meios possíveis de produção de provas e, mesmo assim, deixando o juiz e o corpo de jurados sem condições de formar um juízo de convencimento.

Importa aqui elucidar que o convencimento do corpo de jurados deve se dar motivadamente através das provas produzidas por ocasião do julgamento em plenário, que é o instituto usado para tanto, e não por fatores externos (destacando-se aqui a mídia, em todas as suas mais variadas formas: televisiva, impressa, radialista etc).

### 3.3.2 Da problemática nas Sentenças de Pronúncia

No caso de o acusado vir a ser pronunciado, dá-se seguimento à preparação do processo para, somente aí, seguir para o Julgamento em Plenário. Neste momento as partes poderão, dentro do prazo legal, juntar todos os tipos de prova para suas alegações, assim como requerer diligências.

Por fim, depois de todas as diligências e do conseqüente julgamento em plenário, e entendendo (tanto o juiz como o corpo de jurado e as demais partes) não haver necessidade de mais esclarecimentos, é chegado o momento da sentença.

Por ocasião da sentença, o juiz condenará ou absolverá o acusado do crime que lhe fora imputado inicialmente através da denúncia. No que se refere a sentença, o código processual penal pátrio rege:

**Art. 492.** Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

**I** – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

**II** – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 493.** A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.<sup>53</sup>

A pronúncia é tida como decisão interlocutória. A partir do momento que a decisão de pronúncia é considerada preclusa, entende-se como terminada a primeira fase e os autos são remetidos ao Tribunal do Júri para que se dê prosseguimento ao julgamento em plenário na forma disposta no código processual penal pátrio vigente.

Somente após o cumprimento de todos os atos e diligências tidos como necessários para verificação de qualquer que seja a irregularidade no andamento processual até o presente momento, incluindo-se aqui a produção de provas e todo aspecto quer seja material ou formal, é que dá-se início a segunda fase do Júri.

É neste ponto que se instala o Julgamento em Plenário. Qualquer rito processual que não siga esta sistemática fere o direito e, como consequência, seu objetivo de busca pela verdade e justiça acabam por serem manchados e perderem seu valor!

### 3.3.3 Caso “Richthofen”

Em outubro de 2002, um crime que chocou o país aconteceu: a morte de Manfred Albert Von Richthofen e sua esposa Marísia Von Richthofen, moradores de bairro nobre na cidade de São Paulo, assassinados em casa durante a noite de sono. De início, o crime era um mistério e não se tinha ideia de quem teria ocasionado tal atrocidade. Suspeitava-se apenas de que poderia ter sido pessoas próximas à família.

Foi dado início às investigações, através de queixa prestada pelos filhos do casal (Suzane Louise Von Richthofen e Andreas Von Richthofen) juntamente com o namorado de Suzane na época do crime (Daniel Cravinhos). A partir de então foi realizada perícia criminal, tanto nos corpos como no local do crime, sendo também realizada oitiva de testemunhas, isto é, foram escutadas pessoas que viviam próximas do casal desde familiares até empregados e conhecidos.

<sup>53</sup>BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, em três de outubro de 1941.

Os trabalhos de investigação se tornaram intensos e a mídia, desde o primeiro momento, mostrou-se interessada no caso, cobrando – juntamente com a sociedade telespectadora – por um desfecho que trouxesse justiça.

A posteriormente acusada Suzane aproveitou-se inclusive da atenção midiática, mostrando-se abalada no enterro de seus pais e afastando de si a suspeita de autoria. Porém, quando não havia câmeras por perto, como na delegacia e quando visitada em casa após o acontecido, mostrava-se uma pessoa fria, impetuosa e calculista; segundo relatos das próprias autoridades policiais.

Após alguns dias de árdua investigação, com a junção das informações obtidas por depoimentos, a polícia conseguiu pressionar a filha do casal assassinado que – embora de início tenha se mostrado indignada por lhe dirigirem perguntas com teor de acusação – para a surpresa da mídia e de todos que acompanhavam o espetáculo, confessou a autoria criminosa juntamente com os “Irmãos Cravinhos”<sup>54</sup>.

Obedecendo aos ditames processuais, as autoridades procederam com a reprodução simulada dos fatos:

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Neste momento, a mídia já sentenciava o trio antes mesmo da abertura do processo judicial através da denúncia do *Parquet* Federal. Os posteriormente acusados só vieram ser condenados por sentença transitada em julgado após dias de julgamento, que se deu somente depois de trâmite processual necessário.

Acontece, porém, que no que diz respeito ao trâmite que deu andamento ao processo após sua abertura com a denúncia e antes da instauração do plenário do júri, este não ocorreu da forma esperada pela lei.

A sentença de pronúncia veio a ser recorrida pela defesa, que entendeu que a decretação de prisão da acusada nesta significava antecipação de sua punição e conseqüente contrariedade com os princípios do Direito em favor do réu, tendo sido posteriormente negado o pedido recursal de liberdade da acusada.

O júri veio a ser realizado antes mesmo do trânsito em julgado da sentença de pronúncia<sup>55</sup>, que é aquela que encerra a primeira fase para que só assim os autos processuais

---

<sup>54</sup> CASOY, Ilana. **O Quinto Mandamento. Caso de Polícia – O Assassinato do Casal Richthofen**. 7ª Edição. Editora Ediouro. 2009.

<sup>55</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ Mantém Júri de Suzane Richthofen**. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/114865/stj-mantem-juri-de-suzane-richthofen>> Acesso em: 10/08/2016.



sejam remetidos ao Tribunal do Júri a fim de que se dê início à segunda fase do Júri e posterior julgamento através das diligências processuais necessárias.

Deve-se ter em mente alguns aspectos importantes. Primeiramente, faz-se necessário entender que, mesmo que o acusado venha a confessar um crime, sua confissão não pode jamais servir de prova de autoria para sua condenação. Como aferir verdade? Do mesmo jeito que o acusado pode vir a mentir quando nega fato que praticou, o inverso também pode vir a acontecer.

Em segundo lugar, o regimento pátrio processual penal existe por diversos motivos. Um destes, senão o mais importante, é garantir o melhor e mais perfeito andamento do processo e conseqüente julgamento justo. A partir do momento que ele é desrespeitado, não se pode dizer que o Direito esta sendo prezado e que o processo está procedendo da forma limpa que lhe é esperada não só pelos operadores do direito mais pela própria sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inconteste o quanto a mídia evoluiu ano após anos e, junto com ela, o meio social. Nos dias atuais, em meio às inúmeras funções das quais é interligada, a de formador de opinião tem se mostrado cada vez mais preponderante.

O caso concreto em questão foi utilizado no presente trabalho como forma de exemplificar problemas oriundos da pressão midiática frente aos casos do Colegiado Popular. Em momento algum é questionado se a sentença que condenou os acusados está certa ou não, se a pena foi aplicada de forma errônea ou se a autoria é duvidosa.

Pretende-se deixar aqui demonstrado o fato de que o processo pode ser ferido nas mais variadas formas: desde no que tange à autoria criminosa, por se buscar desenfreadamente por alguém em quem pôr a culpa; como em seu aspecto formal, ao serem deixados de lado pontos processuais simples, porém que deveriam ser seguidos; tudo isso em face da pressão por um desfecho do que pela mídia é tratado como um espetáculo, mas que, na verdade, trata da vida real.

Através de tudo o que fora elucidado no presente trabalho, fica averiguada a influência exercida pela mídia de forma significativa na convicção do conselho de sentença quanto aos casos de colegiado popular. Não só isso, mas pôde ficar claro também que não só o desfecho processual é afetado, mas também as fases de seu procedimento à luz do regido pelo ordenamento pátrio vigente.

Pôde-se perceber através da análise do caso de Suzane Von Richthofen, disposto nesta pesquisa, que a freqüente pressão exercida pela mídia frente ao Poder Judiciário para a obtenção cega por justiça acaba, sem sombra de dúvidas, por prejudicar o andamento processual, podendo comprometer o resultado final do julgamento.

No caso em questão, o processo já restou prejudicado antes mesmo que o julgamento fosse iniciado, ao passo em que a fase de pronunciamento restou inadequada perante os ditames processuais regidos pela legislação pátria. Sabe-se que a regulamentação legislativa que diz respeito ao andamento processual não é expressa à toa e deve ser respeitada em seus mínimos detalhes.

A pressão e o sensacionalismo midiático, não podem fazer com que o andamento processual seja manchado. A mídia faz parte do processo de democratização e sua importância, em momento algum, deve ser esquecida ou minimizada. Mas o Tribunal do Júri também é tido como vitória de uma sociedade democrática. Quando postos em pé de

igualdade devem ser ambos levados em consideração de forma proporcional a fim de que seja garantido o melhor trâmite processual.

A realidade é que quando a mídia noticia crimes – em especial os dolosos contra a vida – seu interesse em veicular informações sobre tal é tão somente relacionado à obtenção desenfreada de audiência como efeito do desvirtuamento da notícia, ao invés de buscar garantir o princípio da máxima publicidade processual frente à sociedade.

A pressão e cobrança midiática e, conseqüentemente, social por um desfecho na “novela” do Tribunal do Júri fez com que uma fase processual fosse desrespeitada. Deve-se ter em mente que o Tribunal do Júri abrange assuntos que devem ser tratados com seriedade, afinal está em jogo a culpabilidade de um indivíduo que, como qualquer outro, merece ter a defesa adequada por mais que possa parecer culpado numa visão inicial.

Essa abordagem exercida pela mídia traz sérias conseqüências, podendo inclusive acarretar na culpabilidade de um inocente que, com efeito, teria não só seu nome mas toda uma vida manchada por um episódio do qual não deu causa.

A mídia exerce grande influência. Isso é fato. Neste trabalho monográfico isto fica claro diante de todas as explicações até aqui feitas. Sua importância é tamanha e não pode ser desconsiderada. Regulamentar sua atuação social é desconfigurar a democracia tão buscada e oprimir tudo o que fora conquistado. No mesmo passo, o Júri também tem grande importância tanto para o meio social como para o meio jurídico. Este também não pode ser ferido.

Ao invés de oprimir um direito em decorrência de outro, ambos devem trabalhar em conjunto para que possam exercer seu papel. Seria muito mais fácil colocar um direito como com mais importância em detrimento do outro. Porém, ambos são importantíssimos.

É necessário, portanto, um processo de conscientização, tanto de cada um dos dois lados da moeda como da sociedade, que é o principal atingido com a questão. Por mais lento – e exija tempo – que esse processo possa ser, ele é necessário!

A mídia, quando de frente com casos de Tribunal do Júri, alega que faz tudo a fim de passar informação para a sociedade telespectadora. Forma melhor de concluir este trabalho não há que esta de questionar se a forte influência midiática frente aos julgamentos em Tribunal do Júri, ao invés de prejudicar valores sociais e jurídicos, poderia ser usada para tão somente torná-los cada vez mais vivos.

Isto é, passar as informações à sociedade é a sua função (antes mesmo inclusive da busca cada vez maior por números de audiência). Forma mais eficaz de exercê-la, frente aos casos de Tribunal do Júri, não há que a de fazê-lo respeitando os regimentos processuais, podendo inclusive repassá-los de forma significativa para a sociedade telespectadora.

Por exemplo, no que diz respeito à forma de tratamento para com o réu até mesmo aspectos processuais. A sociedade precisa saber muito mais do que “crime doloso, que é aquele quando há a intenção de matar”.

Sendo assim, a mídia cumpre seu papel social da mesma forma que o Tribunal do Júri estará para cumprir o seu. E, desta feita, não só a sede social por justiça estará sendo buscada da melhor forma, mas as vitórias de um país democrático frente aos seus direitos relacionados à imprensa, liberdade de expressão, opinião e direito à informação, estarão sendo preservados para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

- BOTELHO, Jeferson. **Linhas Gerais do Tribunal do Júri: Evolução Histórica, Princípios Constitucionais e Dinâmica Procedimental.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9994](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9994)>. Acesso em: 07/09/2015.
- BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto Lei nº 3.689, em três de outubro de 1941.
- BRASIL. **Código Penal.** Decreto Lei nº 2.848, em sete de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**
- CASOY, Ilana. **O Quinto Mandamento. Caso de Polícia – O Assassinato do Casal Richthofen.** 7ª Edição. Editora Ediouro. 2009.
- DOURADO, Bruno Henrique. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13775](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775)>. Acesso em: 07/09/2015.
- GARUZZI, Sergio Costa. **Estudo Sobre a Segunda Fase do Tribunal do Juri.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12198](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12198)> Acesso em: 07/09/2015.
- MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e Prática do Júri.** 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MASCARENHAS, Oacir Silva. **A Influência da Mídia na Produção Legislativa Penal Brasileira.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3)> Acesso em: 27/05/2016
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364.
- PATRIOTA, Clyvia Maria Batista Viana. **A Percepção do Empreendedor Local Sobre Investimentos de Comunicação na Mídia Televisiva.** 2012.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo.** Décima Edição. Atualizada e Ampliada. Editora Atlas. 2009.
- SALATIEL, José Renato. **Escola de Franckfurt: Crítica à Sociedade de Comunicação em Massa.** Especial para a Página 3 Pedagogia e Comunicação. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/escola-de-frankfurt-critica-a-sociedade-de-comunicacao-de-massa.htm>>. Acesso em: 18/05/2016
- SILVA, Maria Máisa Pereira Siqueira. **Influência da Mídia por Ocasão da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.** 2014.
- SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e da Mídia.** 2ed. Revista e atualizada, Porto, 2006.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ Mantém Júri de Suzane Richthofen.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/114865/stj-mantem-juri-de-suzane-richthofen>> Acesso em: 10/08/2016.

TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.8<sup>a</sup>**  
Edição. Editora JusPODIVM. 2013.